Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Av. Salgado Filho, 227
Fone: 54 3520 7009
99700-000 Erechim – RS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Conforme documento da Secretaria Municipal da Fazenda (cópia nos autos) o valor objeto do presente processo é oriundo de créditos realizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referentes a destinação de IR, onde as entidades beneficiárias são pré-determinadas pelos doadores.

Conforme as normas do IR, os contribuintes em geral podem fazer doações para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, através de abatimentos do Imposto de Renda. Pessoa física pode abater até 3% do imposto devido ou a restituir e pessoa jurídica 1%.

No ato do preenchimento da DIRPF – Declaração de Ajuste do Imposto de Renda de Pessoa Física, o contribuinte opta por realizar a doação diretamente ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, e uma vez realizado o recolhimento, ele pode escolher a entidade de sua preferência.

Nesse contexto, considerando que o valor objeto do presente processo foi pré-determinado pelos doadores para esta entidade específica, entendemos, smj, que a situação não exige a realização de chamamento público por enquadrar-se no disposto no art. 31, II, da Lei Federal 13.019/14 e no art. 31, do Decreto Municipal nº 4.503/2017, ou seja, por não existir competição possível, visto que identificada expressamente a entidade beneficiária.

Assim dispõem, respectivamente, os artigos legais supracitados:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)."

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, em especial quando a parceria decorrer de transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa."

Ademais, cumpre destacar que o projeto da Entidade, indicada como beneficiária dos recursos oriundos o IR, foi aprovado pelo respectivo conselho de direitos – COMDICAE, conforme ata juntada aos autos.

Erechim, 09/09/2019.

Linir Antonia Chiarello Zanella
Secretária de Assistência Social